

**DECRETO N.º 38.945, DE 23/12/2020.**

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS N.º 4.320/64, N.º 8.666/93 E N.º 10.520/02, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DISPOSTO NO INCISO XIX DO ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais;

**CONSIDERANDO** a Portaria 53/2016 do TCE-ES, que dispõe sobre a transparência e os critérios para pagamento, em ordem cronológica, das obrigações financeiras;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 5º, 40, inciso XIV, alínea “a” e § 3º, 92 e 115 da Lei Federal nº 8.666/1993, no artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 e nos artigos 37, 62 e 63, 64 e 65 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.527/2011, que estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar Federal nº 131/2009, posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 7185/2010, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação,

DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

**Art. 1º** O presente Decreto institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pelas entidades da Administração Direta, Autarquias, e Fundos do Poder Executivo do Município, compreendidos a Prefeitura Municipal de Aracruz, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, em cumprimento às Leis Federais nºs 8.666/1993, 10.520/2002 e 4.320/1964.

**Art. 2º** A ordem cronológica de pagamento se dará de acordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 10 da Lei Municipal nº 3.479/2009, Decretos nºs 5.404/2015 6.968/2015, na seguinte sequência:

I - por unidade gestora;

II - por fonte de recursos;

III - por data do registro contábil na liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa.

**Art. 4º** As entidades da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundos do Poder Executivo do Município da Aracruz manterão listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e ordenadas pela ordem cronológica da data do registro contábil da liquidação, estabelecida mediante a apresentação de notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato, a serem confirmados no registro contábil da liquidação de despesa.

§ 1º Os credores de contratos custeados com recursos legalmente vinculados à finalidade específica, órgão, fundo ou despesa serão ordenados em listas próprias para cada convênio, suas contrapartidas, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

§ 2º Os recursos repassados fundo a fundo terão sua ordem cronológica vinculada a sua locação de recursos financeiros, por programas ou sub-função.

## **CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO**

**Art. 5º** Respeitada a ordem de chegada dos processos na Contabilidade/setor de liquidação, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Parágrafo único.** A liquidação não será efetuada, até que seja efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor.

**Art. 6º** É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

#### **CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 7º** É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária.

**I** - para evitar a interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Município, no que couber, as hipóteses elencadas no artigo 10 da Lei Federal n.º 7.783/89 (Lei de Greve);

**II** - para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

**III** - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação a pagar.

**Parágrafo único.** Ocorrendo as situações previstas nos incisos II e III deste artigo, o credor será repositado na lista classificatória de credores a partir da sua regularização.

**Art. 8º** Qualquer pagamento em desacordo fora da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no Diário Oficial dos Municípios, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo ordenador de despesa.

**Parágrafo único.** A publicação das exigências do caput, além de ser juntada ao processo de pagamento, deverá ser inserida, como anexo em PDF, no Sistema de Pagamentos do Poder Executivo Municipal, devendo também ser registrado no referido sistema o CPF do ordenador de despesa que autorizou o pagamento.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS**

**Art. 9º** Não se sujeitarão ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:

**I** - suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**II** - remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, como diárias, ajudas de custo, pensão vitalícia e indenização de acidentes de trabalho;

**III** - obrigações tributárias, patronais e previdenciárias;

**IV** - sentenças e decisões judiciais ou notificação do órgão de controle externo – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

**V** - auxílios e subvenções sociais referente aos convênios em que o Município é convenente;

**VI** - folha de pagamento dos servidores, seus encargos, consignações e bolsa estágio;

**VII** - pagamento da dívida fundada;

**VIII** - concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica, telefonia e correios;

**IX** - auxílio transporte e auxílio alimentação;

**X** - despesas provenientes de créditos extraordinários e extra-orçamentárias;

**XI** - transferências que se fundamentam no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000;

**XII** - demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal n.º 8666/1993.

**Art. 10.** Os titulares integrantes da estrutura organizacional do Município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

**Art. 11.** A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste decreto constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

**Art. 12.** Deverão ser consideradas para fins de ordem Cronológica as disposições do Decreto n.º 37.525/2020 (Programação Financeira).

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 23 de Dezembro de 2020.

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal